



Porto Alegre, 1º de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 4.851/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita análise do Projeto de Lei s/nº, de 23 de fevereiro de 2021, de iniciativa parlamentar, que tem a seguinte ementa: “Altera os art. 4º, 5º, 8º, 10º, 11º e revoga o § 2º do art. 5º, § único do art. 7º, letra "d" do art. 8º, art. 11º, 13º, 14º, 15º e art. 17º da Lei Municipal nº 7.521, de 26 de abril de 2012 a qual institui a Patrulha Agrícola e dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento agropecuário.”.

II. De início, importa mencionar que a matéria do Projeto de Lei tem sua regulamentação na Lei Municipal nº 7.521, de 26 de abril de 2012¹, logo, o Município tem capacidade legiferante para regulamentá-la e propor sua alteração, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal².

No entanto, o ponto a ser examinado é o da iniciativa da matéria. É sabido que o sistema de repartição de competências da Constituição brasileira assinala que existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei.

Nesse contexto, as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido, o STF, em julgamento com repercussão geral, que, nesses casos, não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei.

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

¹<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/carazinho/lei-ordinaria/2012/753/7521/lei-ordinaria-n-7521-2012-institui-a-patrulha-agricola-e-dispoe-sobre-a-politica-de-incentivo-ao-desenvolvimento-agropecuario?q=7521>

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



Fonte: site do STF

Com base nisso, cabe esclarecer que o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

Nesse sentido, o objeto do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, visa, além de reorganizar e adequar a norma municipal que instituiu a Patrulha Agrícola e a política de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, a revogação dos seguintes artigos:

Art. 13. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis destinados ao FUNDEA - Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Art. 14. A administração do FUNDEA será exercida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário com assessoramento do órgão público e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Agricultura e Serviços Rurais.

Art. 15. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - COMDEA, compete aprovar os respectivos projetos e fiscalizar a sua execução, bem como auxiliar a Secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais a definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento rural.
(...)

Art. 17. Os recursos recebidos através do recolhimento das taxas serão depositados na conta do Fundo, que aprovado pelo COMDEA, servirá de recurso para a cobertura de despesas previstas nesta Lei, bem como, poderá ser utilizado em outros projetos que visem o melhoramento das atividades da secretaria Municipal de Agricultura e Serviços Rurais, além daquelas já previstas na Lei de Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

Nota-se que a retirada desses dispositivos resultará a impossibilidade de fiscalização, assim como, a aplicação dos recursos, executados por órgãos da estrutura administrativa municipal, logo, depreende-se ilegítima a iniciativa do Poder Legislativo, além interferir nos atos de gestão administrativa (gerencial) para concessão dos incentivos propostos pela norma.

Ademais, ofende diretamente os dispositivos da Lei Orgânica Municipal ao retirar estes artigos da Lei Municipal, em comento:

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

II – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(Grifo nosso)



Portanto, estas revogações interferem diretamente nas atribuições dos departamentos e órgãos da Administração Municipal, assim como, normas de organização administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, implicando em violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

III. Face ao exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei submetido à presente análise, pois seu escopo legislativo invade o espaço de competência que é próprio do Poder Executivo, no que se refere ao funcionamento e às atribuições de seus órgãos (é o caso da Patrulha Agrícola).

Além dos fundamentos presentemente declinados, a conclusão pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei, em análise, repousa, ainda, no art. 29, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Carazinho, onde consta ser de iniciativa do Prefeito leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública”.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

Diego F. Benites
Bacharel em Direito
Assistente Jurídico do IGAM

André Leandro Barbi de Souza
Advogado e Diretor do IGAM
OABRS nº 27755